



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO
NÃO ESPECIFICADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.
INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO.
POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

Tendo presente a noção de que, muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, fica claro que não é cabível o incidente de desconsideração da pessoa jurídica para inclusão da pessoa natural no polo passivo da demanda.

O patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, tanto o ativo, quanto o passivo não se distingue daquele relacionado à empresa como o não relacionado.

Não sendo possível dissociar os bens do empresário individual daqueles da pessoa natural, possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer deles para a satisfação do crédito perseguido na fase de cumprimento de sentença.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-

COMARCA DE BENTO GONÇALVES



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

20.2019.8.21.7000)

ABASTECEDORA CAVALLERI LTDA

AGRAVANTE

TRANSPORTES FAUSTO LTDA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS E DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD.**

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

DES. GUNTHER SPODE,

PRESIDENTE E RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa ABASTECEDORA CAVALLERI LTDA porque inconformada com a decisão que, nos autos da execução que promove contra a agravada, indeferiu o pedido de sucessão empresarial, sob argumento de que o pedido deve ser realizado em incidente próprio.

Em suas razões alega que a inclusão da pessoa do sócio da empresa que se pretende a sucessão é uma consequência de sua natureza jurídica de firma individual e não o pedido principal. A empresa sucessora se trata de firma individual, em que inexistente distinção entre os bens particulares do empresário e os bens do empreendimento. Requer o provimento.

Houve preparo na fl. 14.

O efeito suspensivo foi indeferido na fl. 208.

Decorreu *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E RELATOR)

Merece reforma a decisão recorrida.

O agravado é empresário individual, consoante comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 42). Sobre o patrimônio deste empresário, assim discorre Fábio Ulhoa Coelho¹:

No Brasil, vigora o princípio da unicidade do patrimônio. Cada sujeito de direito titula, em regra, um único patrimônio, composto pelos bens de sua titularidade, incluindo créditos e direitos (ativos), e pelas dívidas contraídas (passivos). Assim, embora vulgarmente se utilize a expressão "patrimônio" apenas como referência aos elementos da propriedade ou titularidade de uma pessoa, em termos técnicos, deve-se alargar o conceito para que abarque, igualmente, as obrigações passivas (dívidas). O patrimônio é o conjunto de ativos e passivos relacionados a um determinado sujeito de direito.

Pois bem, no patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [livro eletrônico]

6 Mb ; ePUB

3. ed. em e-book baseada na 22. ed. impressa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

individualmente, encontram-se indistinguíveis tanto os ativos e passivos relacionados à empresa como os não relacionados. (...)

Como se trata de um só patrimônio, sem a distinção, de um lado, de ativos e passivos relacionados à empresa, e, de outro, dos não relacionados, o credor pode pleitear a satisfação de seu crédito mediante a expropriação de quaisquer bens do empresário individual, sendo indiferente se estão ativo e passivo ligados – ou não – à exploração da atividade empresarial.

Tendo presente, portanto, a noção de que, muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, fica claro que não é cabível o incidente de desconsideração da pessoa jurídica para inclusão da pessoa natural no polo passivo da demanda.

Isso porque, não sendo possível dissociar os bens do empresário individual dos bens da pessoa natural, é plenamente possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer um deles para a satisfação do crédito perseguido na fase de cumprimento de sentença.

Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. MICROPRESA. SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. Decisão recorrida que merece reforma, na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

medida em que se afigura descabido instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando se cuida de empresário individual. É que é certo que o empresário individual é senão aquela pessoa física ou natural que, individualmente, organiza uma atividade de cunho comercial. Daí que, à firma individual não se atribui personalidade jurídica, na medida em que o seu patrimônio pertence ao sócio que a compõe, vigorando, pois, o princípio da unidade patrimonial entre empresa e empresário. Assim sendo, entende-se que a responsabilidade do empresário individual, e da empresa de sua titularidade, é ilimitada, o que, em outras palavras, significa reconhecer que tanto a sociedade responde com seus bens pelos débitos adquiridos por seu sócio, quanto o seu proprietário responde pelos débitos contraídos pela empresa. Por tais razões, mostra-se impositivo o acolhimento da insurgência recursal, ao efeito de inserir o sócio da empresa demandada no polo passivo da ação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70078685708, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 09/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS REAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Viável a persecução patrimonial dos bens pertencentes à pessoa física independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois, em se tratando de empresário individual, a personalidade da empresa confunde-se com a da pessoa física. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000)

2019/Cível

70074426354, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 22/02/2018).

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso.**

DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70080565328, Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINA PAULA CHINI FALCAO